SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199728 - RS (2026/0087759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
		DANIEL PINHEIRO DE LIMA - SP418509
AGRAVADO	:	MARCIA KUBITZ
ADVOGADOS	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
		MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE TEMA REPETITIVO (TEMA 1264/STJ) E DO IRDR 22/TJRS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. *DISTINGUISHING* QUE DEVE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL PELO AGRAVO DO ART. 1.037, § 9º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, na qual o Tribunal estadual determinou o sobrestamento da apelação pela afetação do Tema 1.264/STJ e pela subsunção ao IRDR 22/TJRS.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual fundamenta, de forma clara, a aderência da controvérsia à matéria afetada em repetitivo e em incidente de resolução de demandas repetitivas, justificando a suspensão do feito.

3. O pedido de afastamento do sobrestamento por *distinguishing* deve ser dirigido ao próprio Tribunal estadual, por meio do agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60275513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a42d3c9-c439-4631-8f63-8d2fa5e94b0e

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a42d3c9-c439-4631-8f63-8d2fa5e94b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199728 - RS (2026/0087759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
		DANIEL PINHEIRO DE LIMA - SP418509
AGRAVADO	:	MARCIA KUBITZ
ADVOGADOS	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
		MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE TEMA REPETITIVO (TEMA 1264/STJ) E DO IRDR 22/TJRS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. *DISTINGUISHING* QUE DEVE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL PELO AGRAVO DO ART. 1.037, § 9º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre interposto em ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, na qual o Tribunal estadual determinou o sobrestamento da apelação pela afetação do Tema 1.264/STJ e pela subsunção ao IRDR 22/TJRS.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual fundamenta, de forma clara, a aderência da controvérsia à matéria afetada em repetitivo e em incidente de resolução de demandas repetitivas, justificando a suspensão do feito.

3. O pedido de afastamento do sobrestamento por *distinguishing* deve ser dirigido ao próprio Tribunal estadual, por meio do agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: d14e49a7-e5de-4914-bcb7-76090605934a

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OPEA SECURITIZADORA S.A. (OPEA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NÃO HÁ FALAR EM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 1264 DO STJ, PORQUANTO A PARTE NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO A FIM DE ENSEJAR A EVENTUAL ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO JÁ ADOTADO. NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. UNÂNIME.* (e-STJ, fl. 1.125)

Os embargos de declaração de OPEA foram desacolhidos (e-STJ, fls. 1.136/1.137).

Nas razões do agravo, OPEA apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por tratar de valoração jurídica de fatos já fixados; negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e existência de dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

Houve apresentação de contraminuta por MARCIA KUBITZ (MÁRCIA), defendendo a impropriedade de matéria constitucional em REsp, a incidência da Súmula 7/STJ para rever a natureza da inscrição no Serasa Limpa Nome, a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a inviabilidade do dissídio (e-STJ, fls. 1.213-1.216).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, OPEA alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC, com menção acessória ao art. 93, IX, da CF, porque o acórdão teria aplicado automaticamente o Tema 1.264/STJ e o IRDR 22/TJRS sem demonstrar aderência e sem enfrentar o *distinguishing*; (2) inexistência de negativação, afirmando que houve somente registro informativo de "pendência financeira" acessível ao consumidor, sem publicidade e sem impacto de score, conforme ofícios Serasa (eventos 14 e 23); (3) inexistência de prescrição da dívida (art. 206, § 5º, I, do CC), pois o débito é de

Documento eletrônico VDA59986339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: d14e49a7-e5de-4914-bcb7-76090605934a

12/2021, com discussão judicial e interrupção; (4) inaplicabilidade do Tema 1.264/STJ e do IRDR 22/TJRS ao caso concreto, por faltar a moldura de dívida prescrita e por não se tratar de “negativação” em cadastro restritivo; e (5) dissídio jurisprudencial sobre a correta delimitação do Tema 1264 e sobre a qualificação jurídica dos registros em plataformas de negociação.

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

Márcia ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra OPEA, **afirmando indevida inscrição ligada a dívida de R$ 203.989,30.** Houve tutela para cancelar a suposta restrição; o Serasa informou não existir anotação ativa do credor indicado e esclareceu depois que havia apenas “contas atrasadas”, sem natureza restritiva e sem impacto de score, acessível apenas à consumidora.

Na primeira instância, a sentença foi de improcedência por ausência de negativação. Em embargos de declaração, houve retificação do dispositivo, com parcial procedência para confirmar a tutela, declarar a inexigibilidade do débito e fixar R$ 3.000,00 [três mil reais] por dano moral. Ambas as partes apelaram.

No Tribunal estadual, a relatora determinou a suspensão da apelação em razão do Tema 1.264/STJ e do IRDR 22/TJRS. Os agravos internos de OPEA e de Márcia foram desprovidos, mantendo-se a suspensão. Os embargos de declaração de OPEA foram desacolhidos, com reforço de que a discussão sobre inscrição em plataforma de negociação e potencial dano moral se amolda aos precedentes.

OPEA interpôs recurso especial sustentando falta de fundamentação e inaplicabilidade dos precedentes, além de dissídio. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o REsp por impropriedade de matéria constitucional, ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ, também afastando a alínea *c*. Seguiu-se o agravo em recurso especial, com contraminuta de Márcia.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação apta a demonstrar a aderência do caso ao Tema 1.264/STJ e ao IRDR 22/TJRS; (ii) a discussão proposta demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; (iii) é correta a suspensão do feito pela aplicação dos precedentes, diante da inexistência de prescrição e da alegada natureza não restritiva da inscrição.

Violação dos arts. 93, IX, CF, e 371, 489, §1º, IV, V E VI, 926, 927 e 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA59986339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: d14e49a7-e5de-4914-bcb7-76090605934a

Sustenta OPEA negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, dizendo que o acórdão aplicou automaticamente o Tema 1.264/STJ e o IRDR 22/TJRS sem demonstrar aderência e sem enfrentar o distinguishing. Relacionou esse vício com os arts. 371 (análise das provas), 489, § 1º, IV, V e VI (dever de enfrentar argumentos e identificar fundamentos dos precedentes), 926 e 927 (coerência e observância de precedentes) e 1.022 do CPC (omissão/contradição), além do art. 93, IX, da CF como reforço argumentativo.

Argumenta que não houve negativação e apenas registro informativo de "pendência financeira" acessível à consumidora e sem impacto de *score*, o que afastaria ato ilícito e dano moral. Alega inexistência de prescrição do débito, apontando a data de 12/2021 e a interrupção no curso da demanda, e, com isso, reforçou a inaplicabilidade do Tema 1.264/STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim fundamentou a suspensão do feito, em decisão monocrática:

> *(...)*
> *De acordo com os acórdãos publicados em 11/06/2024 (Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha),* ***deverão ser suspensos todos os recursos que versem sobre a hipótese de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos****, tal como no caso, visto que tal matéria está afeta ao julgamento de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264/STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.*
> ***Em que pese a dívida não esteja prescrita, da análise dos documentos constantes nos autos denota-se que a alegada inscrição negativa ocorreu em plataforma de negociação de débitos, isto é, no Serasa Limpa Nome, de modo que a matéria está diretamente subsumida no IRDR 22, no qual é discutida a possibilidade de indenização por abalo moral sofrido pela parte devedora que tem dívida inscrita na mencionada plataforma.***
> ***(...)***
> [e-STJ, fl. 1.064 – sem destaques no original]

As partes opuseram embargos de declaração sustentando a inaplicabilidade do tema.

Ao rejeitar os embargos de declaração, decidiu o TJRS:

> *(...)*
> *Em que pese as alegações dos embargantes, do cotejo dos autos verifica-se que a autora teve seu nome inserido em plataforma de negociação de dívidas, de sorte que a discussão permanece atinente à possibilidade de indenização pelo abalo moral sofrido em razão da inserção da parte em tais plataformas de negociação.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59986339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: d14e49a7-e5de-4914-bcb7-76090605934a

[e-STJ, fl. 1.078]

As partes interpuseram agravo interno, que foram rejeitados, tendo sobrevindo novos embargos de declaração. O TJRS fundamentou a manutenção da decisão nos seguintes termos:

> *(...)*
> *A questão atinente à suspensão do processo foi objeto de análise aprofundada em três ocasiões distintas por este órgão julgador.*
> *Primeiramente, na decisão monocrática que determinou a suspensão; posteriormente, na decisão que desacolheu os primeiros embargos de declaração opostos por ambas as partes; e, por fim, no acórdão ora embargado, que negou provimento aos agravos internos, mantendo-se hígido o entendimento inicial.*
> ***Em todas essas manifestações, restou assentado que, embora a dívida em comento não esteja prescrita, a controvérsia central – a saber, a alegada inscrição em plataforma de negociação de débitos e a potencialidade de tal ato gerar dano moral – amolda-se à discussão versada no Tema 1264/STJ e no IRDR 22.***
> *A insistência da parte embargante no argumento de que não houve "negativação" no sentido estrito, mas apenas a inclusão de uma "pendência financeira", já foi devidamente sopesada e rechaçada, entendendo-se que a natureza da inscrição e seus efeitos sobre o consumidor são precisamente o cerne da matéria afetada pelas Cortes Superiores.*
> *(...)*
> [e-STJ, fls. 1.134 – sem destaques no original]

Como se vê, não há omissão na decisão ou qualquer vício, vez que a decisão foi devidamente fundamentada, revelando a parte inconformismo quanto ao enquadramento jurídico que levou à suspensão.

No mais, sobre a adequação da suspensão ao tema, o recurso deve ser endereçado ao próprio Tribunal estadual:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, prolatada na Corte de origem, tem-se que o recurso cabível para a apresentação do distinguishing em relação ao Tema Repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, seria o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao próprio Tribunal a quo, e não ao Superior Tribunal de Justiça.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.478.550/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: d14e49a7-e5de-4914-bcb7-76090605934a

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: d14e49a7-e5de-4914-bcb7-76090605934a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.199.728 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0087759-0

Número de Origem:
50390513820238210010

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS	: CARLA MALUF ELIAS - SP110819
	RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
	DANIEL PINHEIRO DE LIMA - SP418509
AGRAVADO	: MARCIA KUBITZ
ADVOGADOS	: GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
	MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 4ca03bdc-2a66-47a0-a6d9-ea12955fa700

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 4ca03bdc-2a66-47a0-a6d9-ea12955fa700